

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que com a evolução e amadurecimento da sociedade o Estado foi se tornando responsável pela resolução dos conflitos sociais, no lugar da força bruta, desmedida e sem qualquer senso de justiça. Em substituição à autotutela, o Estado-Juiz toma para si o dever de solucionar a lide.

Entretanto, o significativo aumento na judicialização das relações sociais não foi absorvido eficazmente pelo Judiciário, que não tem conseguido prestar a tutela jurisdicional de forma eficiente.

É preciso mais do que garantir o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, com a propositura de um processo, necessitando também que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo razoável e de forma justa.

É inegável que o direito de acesso e obtenção a justiça, em tempo razoável, é um dos direitos fundamentais mais importantes, posto que serve para salvaguardar os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais. Como asseverou Rui Barbosa (1967, p. 244, apud Carlos Brito, BRASIL, 2005): “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de estimulação de formas alternativas de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que podem e devem ser prestadas pelo maior número de pessoas e instituições, dentre as quais, os cartórios extrajudiciais.

As serventias extrajudiciais já desempenham incontestável papel na desjudicialização brasileira, mostrando-se como imperioso mecanismo para o “desafogamento” do Poder Judiciário, de maneira rápida, segura e eficaz.

Destarte, mostra-se relevante a realização de uma análise estratégica da delegação de novos serviços aos cartórios extrajudiciais, em especial a arbitragem.

Não se pode olvidar que o Tabelião ou Registrador são profissionais do direito dotados da técnica necessária para exercer a arbitragem, atuando sempre com fé pública, imparcialidade e autonomia. Ademais, destaca-se que os cartórios extrajudiciais estão presentes em todos os municípios brasileiros, possuindo capacidade e estrutura adequada para prestar a arbitragem de forma eficiente e com baixo custo econômico.

Assim sendo, através de uma análise dedutiva se pretende demonstrar com o presente artigo a necessidade de proposição e aprovação de Projeto de Lei que autorize os cartórios extrajudiciais a prestar a arbitragem.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL**

Conforme preleciona Nathalia Bustamante (2016):

a prática de registrar documentos em cartórios surgiu como uma forma de simplificar a vida das pessoas, dando fé pública a acordos e acontecimentos e reduzindo a necessidade da mediação de um juiz ou da presença de testemunhas. O registro de documentos tem origem com a própria invenção da escrita. Na Pré-História, a formalização de negociações – incluindo casamentos e divisões de heranças – era feita com uma festa que celebrava o ‘contrato’. O evento funcionava como um anúncio público do que fora acordado, e tinha por testemunhas os convidados.

Percebe-se, destarte, que não é recente a importância do registrador e do notário para a confecção e conservação de atos e documentos dotados de valor jurídico. O Direito e a Sociedade caminham lado a lado desde os tempos mais remotos, e a atividade notarial e registral sempre teve papel fundamental no mundo jurídico. Ademais, há quem diga que:

é provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário (FERREIRA e RODRIGUES, 2013, p.20).

Conforme preleciona Lins (2010, apud SARDINHA, 2018, p. 45):

na Mesopotâmia, antes do Código de Hamurabi, já eram realizados contratos imobiliários em tabuletas de argila, que eram elaborados pelas escribas (...). Com a regulamentação formal da atividade notarial no Direito Romano, surgiram disposições legais sobre o valor do contrato esculpido pelo notário, sobre a obrigação de redigir uma minuta durante o ato praticado, o tempo e o lugar que os tabeliães e seus auxiliares deveriam estar à disposição dos seus clientes, além de outras disciplinas relativas à matéria e à atividade.

Posteriormente:

com a queda do Império Romano e a ascensão do poder da Igreja Católica, esta assumiu a responsabilidade pelos registros públicos e pela indicação dos notários. Assim, cabia ao Vaticano apontar os guardiões dos documentos nos territórios que anteriormente compunham o Império Romano – com especial influência na França e na Península Ibérica (BUSTAMANTE, 2016).

Verifica-se, portanto, que a Igreja Católica foi, por muito tempo, a responsável pela realização dos registros imobiliários e das pessoas naturais, sendo tais atos dotados de presunção de legalidade e veracidade, conforme dispunha a lei. Porém, com a separação entre a Igreja e o Estado Ocidental, a atividade notarial e registral tomou novos rumos, começando a adquirir os traçados que detém atualmente (Sardinha, 2018, p.46, apud Ribeiro, 2008).

Ainda segundo Nathalia Bustamente (2016):

a França foi o primeiro país a retornar a função de registros civis e jurídicos para o Estado – pelo Código Napoleônico, no início do século 19. No Brasil, apenas na década de 1870 a Igreja perdeu para os municípios o privilégio de conduzir tais registros. Os cartórios eram instituição pública no Brasil durante parte do século 20, mas hoje são órgãos privados que funcionam por concessão do governo.

E assim desenvolveu-se a atividade notarial e registral, adquirindo maior técnica e independência, sendo, com a Constituição Federal de 1988, delegada ao particular, por meio de concurso público de provas e títulos.

### **3 A DESJUDICIALIZAÇÃO E SUAS TENDÊNCIAS**

Como preleciona Cristiano de Lima Vaz Sardinha (2018, p.17) “o termo ‘acesso à justiça’ não pode assumir a significância exclusiva de acessibilidade ao Poder Judiciário, haja vista que o referido termo abarca também o acesso a toda uma ordem de direitos e valores”.

Por isso a doutrina processualista adverte que (Neves, p.20, 2018):

a visão moderna do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF é representada pela ideia de “acesso à ordem jurídica justa”, ou, como preferem alguns, “acesso à tutela jurisdicional adequada”.

Suzana Gastaldi, citando ‘Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2018):

dividiu em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de ‘o enfoque do acesso à justiça’, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.

Nesse contexto, impele destacar um dos principais, se não o maior, problema da justiça tupiniquim, qual seja: a demora na prestação jurisdicional. Não adianta apenas ter

acesso ao Poder Judiciário, com a propositura de um processo, mas é mister também que o cidadão receba a tutela jurisdicional em tempo razoável e de forma justa.

Nos dizeres do Juiz Marco Antonio Botto Muscari (2010, p.32):

(...) o Judiciário pede socorro. A demanda de processo que diariamente chegam à justiça, muitos deles beneficiados pelos abusos da gratuidade, faz com que as pessoas promovam um excesso de litígios, até estimuladas pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Registra-se que a Magna Carta, no art. 5º, inciso LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988)”.

Leonardo Grego (2015, p. 69-70), citado por Carmen Tiburcio (2016, p. 19), preleciona que:

muitos entendem que a jurisdição não precisa ser necessariamente uma função estatal, porque a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios, por outros órgãos, como os órgãos internos de solução de conflitos, estruturados dentro da própria Administração Pública, compostos de agentes dotados de efetiva independência e até por sujeitos privados, seja por meio da arbitragem, seja pela justiça interna das associações. Contudo, temos de reconhecer que, para que a jurisdição se desprenda do seu vínculo quase umbilical com o Estado, será preciso que esses órgãos ou esses mecanismos privados de solução de conflitos e de tutela de interesses particulares recebam poderes que, hoje, ainda em muitos países, são exclusivos da autoridade pública e, portanto, de órgãos estatais, especialmente o poder de coerção. Este é o poder de impor, pela sua própria atuação, o respeito às suas decisões. (...) Daí dizer-se que o conceito de jurisdição é um conceito em evolução, na medida em que alguns sistemas jurídicos conseguiram desprendê-lo do Estado, pelo menos em parte, e outros ainda o associam a uma função essencialmente estatal. Será que a História vai confirmar a evolução no sentido da desestatização da jurisdição?

Nesse contexto, verifica-se que os cartórios extrajudiciais brasileiros já desempenham relevante papel na desjudicialização das ações de jurisdição voluntária, mostrando-se como instrumento primordial para o “desafogamento” do Poder Judiciário, de maneira rápida, segura e eficaz.

Sobre o tema, Eber Helena (2006) esclarece que:

A desjudicialização engendra inúmeras possibilidades de desafogo do Poder Judiciário de suas atribuições em face da crescente litigiosidade das relações sociais, em um mundo a cada dia mais complexo e mutante. A desoneração do Poder Judiciário tem aplicação especial naquelas funções por ele desempenhadas que não dizem respeito diretamente à sua função precípua em nosso modelo de jurisdição una, ou seja, o monopólio de poder declarar o direito em caráter definitivo, por seu trânsito em julgado soberano, pós rescisória. Dentre as funções atípicas do Judiciário, encontramos o

desempenho da jurisdição voluntária ou administrativa, ou administração pública de interesses privados, onde se dá largo espectro de atuação da magistratura e do parquet, não havendo partes, mas interessados, sendo a coisa julgada meramente processual e não material, sempre sujeita à revisão pelo processo contencioso. Essas funções atípicas são predominantes nos interesses do direito de família, das sucessões, das coisas, em especial no tocante aos registros públicos.

Destarte, mostra-se relevante o estudo da atuação já desempenhada pelas serventias extrajudiciais, bem como a realização de uma análise estratégica de novos “serviços” que podem ser delegados aos notários e registradores.

Anote-se, por oportuno, que a desjudicialização não impede o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, já que os atos praticados pelos delegatários, malgrado possuidores de fé pública e presunção relativa de veracidade, podem ser objeto de posterior análise judicial.

O Tabelião e o Registrador, assim como os Juízes, são profissionais do direito dotados da técnica necessária para exercer a atividade jurisdicional voluntária ou administrativa, atuando com fé pública, imparcialidade e autonomia. O cidadão, portanto, receberá a prestação jurisdicional através de agente público, que não o Juiz de Direito, mas de forma muito mais célere, barata e eficaz.

Ao Poder Judiciário deve reservar-se apenas o núcleo basilar da função jurisdicional, o qual não pode ser objeto de delegação. Havendo capacidade das partes, disponibilidade do direito envolvido e inexistência de lide, não há razões para o caso ser levado ao Judiciário.

Ademais, não se pode olvidar também da função profilática do Notário e do Registrador, que, com sua atuação jurídico-preventiva, pratica atos que impedem a formação de inúmeros conflitos sociais. O Cartorário, por ser profissional do direito, atua como balizador da vontade das partes, informando-as dos direitos e deveres envolvidos, e agindo com cautelaridade nas relações que intervém e nos documentos que produz.

Registra-se que, com a Magna Carta atual, a atividade notarial e registral passou a ser desenvolvida em caráter privado, por delegação de serviço público, a fim de salvaguardar maior eficiência. Trata-se de serviço de natureza pública, mas com gestão delegada a particular, selecionado através de concurso público de provas e títulos.

Já a legislação infraconstitucional, em consonância com os princípios constitucionais, em especial a moralidade e impessoalidade, exige que o delegatário seja pessoa física, bacharel em direito ou com mais de 10 (dez) anos de exercício na área, selecionado através de concurso público. Resta, assim, garantida a natureza técnica-jurídica da função notarial e registral.

Anote-se que os delegatários não são considerados servidores públicos, posto que não ocupam cargo, emprego nem função pública, e destarte não estão sujeitos à aposentadoria compulsória nem ao teto constitucional. Contudo, para fins de aplicação da lei penal, são considerados como funcionários públicos em sentido estrito (LOUREIRO, 2014, p. 1).

Ainda, como observou Carlos Brito, na ADI 2602 (2005):

se as pessoas investidas em cargo publico efetivo estabilizam no serviço do Estado, vencido com êxito o que se denomina ‘estágio probatório’ e ainda são aquinhoados com aposentadoria do tipo estatutário, pensão igualmente estatutária para seus dependentes econômicos, possibilidade de greve, direito à sindicalização do tipo profissional (não da espécie econômica) e mais uma cláusula constitucional de irredutibilidade de ganhos incorporáveis aos respectivos vencimentos ou subsídios, nada disso é extensível aos titulares de serventias extraforenses.

#### **4 A NECESSIDADE DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE**

A emenda constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998 (BRASIL, 1998), acrescentou expressamente no texto da Carta Magna o princípio da eficiência dos serviços públicos, dispondo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

É evidente que o princípio da eficiência já estava enraizado no texto constitucional, mas o legislador constituinte entendeu por bem deixá-lo exposto no capítulo da administração pública, a fim de avigorar a necessidade da mudança no paradigma na prestação dos serviços públicos, em consonância com o modelo de administração pública gerencial<sup>1</sup>.

Vários são os motivos que levam à ineficiência estatal na prestação dos serviços públicos hodiernamente, tal como a excessiva burocracia decorrente da legislação brasileira, a vinculação exacerbada ao princípio da legalidade e ao formalismo jurídico, o despreparo e falta de vontade de alguns agentes públicos, bem como a má administração dos recursos públicos.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “Na última década do século passado foram promovidas no Brasil diversas alterações constitucionais e legais com o objetivo de implantar entre nós um modelo de administração pública intitulado de ‘administração gerencial’ – o qual, em tese, é fundado, preponderantemente, no princípio da eficiência.. Pretendia-se que o modelo de administração substituísse, ao menos parcialmente, o padrão tradicional da nossa administração pública, dita ‘administração burocrática’, cuja ênfase maior recai sobre o princípio da legalidade. (Paulo e Alexandrino, 2014, p. 133).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 126) observa que o princípio da eficiência tem como postulado superior o princípio da boa administração, que determina que a atividade administrativa seja prestada da maneira mais congruente, oportuna e adequada aos fins que almeja alcançar.

Da mesma forma, não se pode olvidar que a atividade jurisdicional também está vinculada ao princípio da eficiência. O inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição da República, é expresso em garantir “a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Ainda, o art. 126 da CR, em seu parágrafo único, dispõe que “sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio” (BRASIL, 1988).

Outrossim, o princípio da duração razoável do processo:

encontra-se previsto no art. 4º, do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa. A novidade com relação ao dispositivo constitucional é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas a merecerem a duração razoável” (NEVES, p. 27, 2018).

Todavia, como já dito, é cristalino que o Poder Judiciário não está conseguindo acompanhar a crescente “judicialização” das relações sociais, fazendo com que a prestação da atividade jurisdicional fique cada vez mais custosa e lenta, em total arrepio ao princípio da eficiência.

O Conselho Nacional de Justiça elaborou o Relatório Justiça em números 2018, demonstrando que o Poder Judiciário “chegou ao final do ano de 2017 com um acervo de 80 milhões de processos que aguardam solução definitiva” (CNJ, 2018).

Destaca-se que o problema da lentidão da justiça não é exclusivamente brasileiro, e o advogado e notário espanhol, Elias Campos Villegas, aponta que “em pesquisa preparada para o Conselho Geral do Judiciário entre maio a junho de 2003, 70% dos usuários acreditam que a justiça ‘é tão lenta que é sempre melhor evitar ir até ela’; e 41% consideram que ela funciona mal ou muito mal” (2019, tradução nossa)<sup>2</sup>.

É inegável, portanto, que as serventias extrajudiciais podem ser uma estratégia para auxiliar da prestação jurisdicional, em especial através da arbitragem.

Ana Carolina Bergamaschi observa com propriedade que (2019):

---

<sup>2</sup> “En una encuesta elaborada para el Consejo General del Poder Judicial en mayo-junio de 2.003, el 70% de los usuarios cree que la justicia “es tan lenta que siempre que se pueda vale más evitar acudir a ella”; y el 41% considera que aquélla funciona mal o muy mal”.

o exercício da mediação e arbitragem pelos notários, que são os profissionais do Direito mais próximos e acessíveis da população, em especial a mais carente, assegura a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que todos têm direito à justiça social. Os institutos alternativos de resolução de conflitos não podem servir apenas àqueles que possuem uma boa condição financeira, tenham acesso à informação e vivam em grandes centros urbanos, pois a justiça deve ser acessível a toda população, indistintamente, devendo haver a difusão e esclarecimentos suficientes sobre os referidos institutos.

Nessa linha, não se pode olvidar que a capilaridade das serventias extrajudiciais, existentes em todos os 5570 municípios brasileiros, e a gestão privada dos serviços, através de profissionais do direito selecionados por concurso público, são importantes apanágios para se obter uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Além de eficiente, todavia, é mister que o serviço público seja prestado com segurança jurídica e relativa presunção de veracidade.

Nesse sentido, destaca-se que o Brasil adotou o notariado do tipo latino, que é o sistema jurídico de tabelionato considerado de maior segurança e tecnicidade jurídica.

Felipe Rodrigues e Paulo Ferreira, citado por Rafael Brum Miron (2018, p.57), destacam a existência de três sistemas jurídicos de notariados:

a) o notariado de base judicial e administrativa; b) notariado do tipo latino; c) notariado anglo-saxão. O notariado de base administrativa é constituído por servidores do Estado que atuam no âmbito de órgãos administrativos. Temos como exemplos Cuba e a extinta União Soviética. O sistema será considerado judicial quando for composto por membros da Magistratura. O sistema anglo-saxão é o adotado em países de common law, notadamente nos EUA, Canadá e Reino Unido. A atividade é exercida livremente, mediante mero requerimento e aprovação da atividade perante um órgão público. O profissional não precisa nem ao menos ter formação jurídica. A atribuição é, contudo, mais restrita. Ordinariamente não envolve redação de documentos, mas tão somente reconhecimento de firmas e autenticações (...). Como mencionado anteriormente, o Brasil adota o sistema latino, com base no Direito Romano. Trata-se, segundo Felipe Rodrigues e Paulo Ferreira, do sistema de maior utilização no mundo, atualmente adotado em mais de 80 países. Tem como característica a delegação estatal a um profissional do direito que exerce a função de forma independente, e sobre regras ditadas pelo Estado. Trata-se de um conselheiro das partes e fiscal da regularidade do ato.

Infere-se, portanto, que o Tabelião do tipo latino atua de maneira ativa no ato que pratica, adequando e fiscalizando para o fiel cumprimento da lei. O notário intermedeia a confecção do ato notarial, lavrando-o e/ou assessorando juridicamente a vontades das partes, com fé pública e presunção de juridicidade, evitando o surgimento de novos conflitos sociais.



Conforme preleciona Luiz Guilherme Loureiro (2015):

O notariado latino é uma instituição que nasceu da cultura e da tradição jurídica romano-germânica, que se caracteriza – a partir do século XIX – pelo primado da lei como fonte do direito. Este sistema de segurança jurídica se baseia em mecanismos como a autenticidade ou fé pública que decorrem da forma jurídica denominada “documento público”. Certas situações e relações jurídicas, por sua relevância, devem ser acreditadas ou tidas por verdadeiras não só para o Estado, como para os demais membros da sociedade. Para tanto, o Estado delega a determinados agentes públicos o poder de dar fé pública aos negócios jurídicos nos quais intervêm. (...) O notário anglo-saxão não é um profissional especializado do direito e não tem por função a segurança das relações jurídicas e a prevenção de litígios: o “notary public” americano, por exemplo, é um mero legitimador de firmas, sem formação jurídica especializada e que não tem por função o controle da legalidade dos atos e negócios jurídicos celebrados pelos particulares.

Destarte, talvez por essa intervenção mais técnica do notariado do tipo latino, os cartórios extrajudiciais brasileiros são vistos, por algumas pessoas, como instituições burocráticas.

Contudo, é evidente que um mínimo de burocracia, aqui entendido no sentido de organização e tecnicidade, é mister para uma prestação notarial e registral adequada, ou seja, que consiga efetivamente evitar o surgimento de novos conflitos sociais, bem como prestando uma atividade jurisdicional válida e segura.

## **5 ANÁLISE ESTRATÉGICA DA ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS**

Conforme preleciona Jefferson Luiz de França (2008):

O Instituto da Arbitragem entrou em vigor no Brasil graças ao advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, decretada pelo Congresso Nacional e de autoria do senador Marco Maciel. No entanto, seus primeiros vestígios datam da época do Brasil Colônia, onde o sistema jurídico brasileiro que vigorava era baseado nas Ordenações Reais, e a ideia de arbitragem já era observada nas Ordenações Filipinas.

A arbitragem, como já dito, é um dos meios alternativos de solução de conflitos no qual o processo e decisão são realizados por um terceiro (chamado de árbitro), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário. A Lei 13.129/2015 (BRASIL, 2015), que regulamenta a arbitragem atualmente, não impôs qualquer pré-requisito de formação jurídica para o árbitro, podendo ser qualquer pessoa dotada de capacidade civil.

Ainda de acordo com o art. 1º, da supracitada lei, somente “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (...)”. Ficando resguardada a exclusividade do judiciário para os direitos indisponíveis, de maior relevo.

Carlos Alberto Carmona (2007), citado por Jefferson Luiz de França (2008), observa que arbitragem é:

uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Percebe-se, portanto, que a arbitragem não carrega consigo todo o formalismo jurídico existente no Poder Judiciário, podendo afastar grande parte das dificuldades existentes no setor público, como burocracia exacerbada, quadro funcional reduzido e ineficiente, falta de recursos tecnológicos, entre outros.

É certo também que a sentença arbitral produz “entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (BRASIL, 1996).

Ainda, destaca França (2019), que “por não ser obrigatória a homologação por parte do Juiz, como visto anteriormente, e ser uma decisão não cabível de recurso, seus efeitos são tão logo cumpridos o que garante a celeridade e objetividade do instituto arbitral”.

Lado outro, malgrado as benesses apontadas acima, a arbitragem não tem sido ainda plenamente utilizada no Brasil, seja em razão do desconhecimento por um número considerável de pessoas ou por seu custo financeiro elevado.

Leonardo Guimarães e Flávia Câmara (2018) observam que a curto prazo a arbitragem possui custo consideravelmente alto, mas, se for feita uma análise de longo prazo, com todo os custos da duração de um processo, ela deve sair mais barata do que o processo judicial. Asseveram ainda que pode haver na arbitragem o alcunhado “*third party funding*”, ou “financiamento de terceiros”, pelo qual uma pessoa, estranha ao conflito, arca com todos os custos do procedimento arbitral para que, ao final, saindo vitoriosa a parte financiada, ganhe um percentual da causa.

Nessa senda, sem entrar no mérito dos valores cobrados pelos árbitros atualmente, é evidente que a delegação da atividade arbitral às Serventias Extrajudiciais pode ser uma forma estratégica de sua popularização e, com isso, maior efetivação do acesso à justiça.

Com já dito, a capilaridade dos serviços extrajudiciais, que estão presentes em todos os municípios brasileiros, e a capacitação dos notários e registradores, que são profissionais do direito recrutados por mérito comprovado através de concurso público de provas e títulos, demonstram que os cartórios podem prestar a arbitragem de forma segura e eficiente a toda a população nacional.

Outro ponto interessante na delegação da arbitragem aos cartórios é que eles são regulamentados e fiscalizados diretamente pelo Poder Judiciário, trazendo, deste modo, maior segurança para os usuários. Não é por outro motivo que os cartórios foram eleitos como a instituição de maior credibilidade no Brasil, conforme revista Datafolha (ANOREG, 2016).

Ainda, insta consignar que os cartórios extrajudiciais repassam partes dos emolumentos dos seus serviços para os Tribunais de Justiça estaduais e outras instituições, como Ministério Público e Defensoria Pública, o que implica em aquisição de renda para os cofres públicos. Já na arbitragem prestada no âmbito privado isso não ocorre, obviamente.

Elias Campo Villegas, ao defender a atividade arbitral por Tabeliães, advertiu que:

A questão da intervenção do Notário na arbitragem não deve ser apresentada diretamente e isoladamente em prol do Notário, defendendo uma aspiração corporativa, mas de forma mais ampla e fértil, que é a intervenção do Notário na solução de conflitos, cujo protagonismo aparece em duas facetas ou momentos diferentes. a) Na prevenção do mesmo, através de sua missão cautelar de assessoramento e conselho, bem como em sua própria função de controle de legalidade, tema clássico na literatura notarialista, e sobre o qual não podemos entrar. b) Na resolução de litígios através métodos alternativos (ADR - Alternative Dispute Resolution). (2019, tradução nossa) 3.

A prestação de arbitragem por serventias extrajudiciais também corroboraria para salvaguardar maior transparência e segurança nos procedimentos arbitrais, posto que o Notário ou Registrador se tornaria responsável por arquivar toda a documentação, em repositório eminentemente público, seguro e de livre acesso (exceto, obviamente, eventual imposição legal de sigilo).

Nesse diapasão, assevera Villegas:

---

<sup>3</sup> “El tema de la intervención del Notario en el arbitraje no debe presentarse en forma directa y aisladamente en función del Notario como árbitro, defendiendo una aspiración corporativa, sino enmarcado en otra más amplia y fecunda, cual es la intervención del Notario en la solución de conflictos, cuyo protagonismo aparece en dos facetas o momentos distintos. a) En la prevención de los mismos, mediante su misión cautelar de asesoramiento y consejo, así como en su propia función de control de la legalidad, tema clásico en la literatura notarialista, y sobre el que no podemos entrar. b) En la solución de las controversias ya surgidas mediante la actividad que viene denominándose de justicia alternativa.”

Em princípio não existe razão alguma para que o Notário não possa intervir em qualquer dessas formas alternativas de justiça; as regulamentações não vedam, nem as características da sua função são incompatíveis; e sociologicamente sempre foi aceita esta possibilidade (2009, tradução nossa).<sup>4</sup>

Infere-se, portanto, que se mostra bastante interessante a delegação da arbitragem para os cartórios extrajudiciais, podendo ser uma saída estratégica para se obter uma melhor prestação jurisdicional.

Como observa Frederico Gabrich (2008):

o pensar estratégico requer, no plano jurídico, a necessidade de encarar o Direito como um conjunto de alternativas colocadas à disposição do jurista para a estruturação de empresas, negócios e pessoas (físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado), de maneira a permitir que os objetivos traçados sejam alcançados com o menor custo possível, como, inclusive, é proposto pela escola da análise econômica do Direito.

Ademais, insta ressaltar que não se trata de impor a exclusividade da arbitragem aos Notários e Registradores, mas apenas como forma de permitir mais um prestador de tal serviço, assegurando a livre concorrência e iniciativa.

Impele também consignar a justificativa exposta do Projeto de Lei do Senado n.º 414, de 2014, o qual acabou sendo arquivado no final do ano passado (Brasil, 2018):

é incontestável a importância dos tabeliães de notas, também conhecido como notários, no cotidiano de todos os indivíduos. Esses detentores da tinta da fé pública não apenas atestam a fidedignidade de documentos e de assinaturas, mas também auxiliam os nossos brasileiros na formalização de atos jurídicos relevantes. (...) Eles são, também, um eficaz caminho para livrar o Poder Judiciário de parte considerável da avalanche de processos que o assoberba. (...) As atividades de arbitragem, mediação e conciliação extrajudiciais precisam popularizar-se mais ainda, pois representam uma das vias mais eficazes de composição e pacificação de conflitos. Os notários, por serem profissionais do Direito fiscalizados rigorosamente pelo Poder Judiciário, devem ser credenciados a atuarem nesses métodos de composição não judicial. Os cidadãos devem ter a opção de, se quiserem, buscar nos notários a intermediação para a resolução consensual de conflitos. A própria credibilidade dos cartórios será um fator de estímulo à população. Esse é um dos intentos da presente proposição. Alerta-se que os cidadãos continuarão podendo escolher qualquer indivíduo para ser árbitro, mediador ou conciliador. A proposição em tela apenas inclui os notários nesse leque de opções dos indivíduos. Não lhes dá exclusividade nesse mister.

---

<sup>4</sup> En principio no existe razón alguna para que el Notario no pueda intervenir en cualquiera de estas fórmulas de justicia alternativa; las reglamentaciones del cuerpo no lo vedan, ni las características de su función lo repelen; sociológicamente siempre ha sido aceptada esta posibilidad.<sup>4</sup>

Por fim, pelas sábias palavras de Ana Carolina Arouca (2019) observa-se que:

a sociedade necessita de um ambiente saudável onde haja diálogo, consenso e interação pacífica para o seu desenvolvimento, garantido pela cultura da paz, em que a utilização de métodos alternativos de conflitos viabilizam a formação de composições amigáveis dotadas de eficiência para ambas as partes.

## 6 CONCLUSÃO

O atual panorama da justiça brasileira demonstra a necessidade de uma nova forma de se pensar o direito, através de uma abordagem estratégica voltada para garantir formas de resoluções de conflitos menos desgastantes e mais eficientes.

Afastar-se um pouco do legalismo exacerbado e do pensamento litigioso, utilizando-se de novos auxiliares jurisdicionais, como os cartórios, e de métodos alternativos de solução de conflito, como a arbitragem, deve ser a preocupação do jurista hodierno.

O direito não está adstrito a uma decisão judicial, mas sim presente em todos os ramos e atividades sociais. Uma análise holística e estratégica do direito pode evitar a formação de diversos conflitos sociais e a resolução mais eficiente das lides já existentes, salvaguardando, destarte, o objetivo primordial do Direito, que é garantir a paz social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **A Atuação dos notários nos métodos extrajudiciais de solução de conflitos da arbitragem e da mediação para garantia da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/viewFile/30426/18385>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). **Confiança dos brasileiros nos cartórios é destaque em pesquisa do Datafolha.** 2016. Disponível em: [http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26641:confianca-dos-brasileiros-nos-cartorios-e-destaque-em-pesquisa-do-datafolha&catid=19&Itemid=180](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26641:confianca-dos-brasileiros-nos-cartorios-e-destaque-em-pesquisa-do-datafolha&catid=19&Itemid=180). Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Diário da Justiça, Brasília-DF, 24 de novembro de 2005. Acesso em 30 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2602. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Diário da Justiça, Brasília-DF, 31 de março de 2006. Acesso em 30 de dezembro de 2018.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 214, de 2014**. Altera o art. 6º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para autorizar os notários a atuarem como árbitros, mediadores e conciliadores extrajudiciais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119492>> . Acesso em: 10 jan. 2019. Texto Original.

BUSTAMANTE, Nathalia. **Como fazíamos sem – Cartório**. A evolução dos registros de documentos. 2016. Disponível em: <<http://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/civilizacoes/como-faziamos-sem---cartorio.phtml#.V4aCZdIrLIW>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

CÂMARA, Flavia; GUIMARÃES, Leonardo. **Third party funding** – o que é e como funciona o financiamento de terceiros na arbitragem. Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288174,21048Third+party+funding+o+que+e+e+como+funciona+o+financiamento+de>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 51.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

FRANÇA, Jefferson Luiz de. **O instituto da arbitragem**: meio extrajudicial de solução de conflitos. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-instituto-da-arbitragem-meio-extrajudicial-de-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial** – Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Análise Estratégica do Direito*. 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09\\_418.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_418.pdf). Acesso em 12 jan. 2019.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143>>. Acesso em: 8 jan. 2019.

GREGO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, volume I, Rio de Janeiro: Editora Forense – Grupo Gen, 2ª edição, 2010.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Natureza da Atividade Notarial**: Breves Reflexões em Face da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/01/21/natureza-da-atividade-notarial-breve-reflexoes-em-face-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 10 out. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed, São Paulo : Malheiros, 2014.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. **Propostas para o anteprojeto do Código de Processo Civil**. *Jornal do Notário - Ano XII - nº138*, jun. 2010. Muscari é juiz de direito na Comarca de São Paulo-SP, mestre e doutor em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Daniel Amorim Assumpção Neves. 3. ed. rev., atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 22. ed.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário – rev., atual e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2018 (Cordenadora Martha El Debs). rev., atual, e ampliada. – Rio de Janeiro. Ed. Método.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira** – Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição: Salvador, BA: Jus Podivm, 2016.

VILLEGAS, Elias Campos. **Los notarios ante el arbitraje**. Nuestra postura. Disponível em: <http://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-20?id=1920:los-notarios-ante-el-arbitraje-nuestra-postura-0-1127410504154312>. Acesso em: 12 jan. 2019.